



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 269810/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA
ADVOGADO / PROCURADOR: SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, VINICIUS PLATZGUMER
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 473/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão. Exercício de 2024. 2. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, em virtude do Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Déficit financeiro de 2,93% nas fontes de Recursos Ordinários/Livres. Percentual inferior ao limite de tolerância de 5% adotado pela jurisprudência do Tribunal. Jurisprudência. Improriedade decorrente de lançamentos contábeis indevidos adotados no contexto de rotatividade no cargo de contabilista. Saneamento verificado no início do exercício seguinte. Ausência de execução irregular de despesa ou gestão temerária de recursos. Adequada relação Ativo x Passivo. Precedente. Ressalva. 3. Proposta do *Parquet* de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno, bem como a documentação comprobatória da formação e capacitação do responsável pelo Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão¹, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Celso Fernando Góes, CPF 536.414.189-68, Presidente da entidade no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 2.307.650,82** (dois milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
243433/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2101/2021	Regular
286543/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2761/2022	Regular
274611/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1632/2023	Regular
300349/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4183/2024	Regular com ressalvas

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1124/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou **restrição** denominada resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem assim demonstrada:

1.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g = (e/f)*100)
Recursos Ordinários / Livres	14.623,72	56.351,88	0,00	0,00	-41.728,16	1.421.819,78	-2,93
(...)							
Totais	47.515,85	89.244,01	0,00	0,00	-41.728,16	1.421.819,78	-2,93

(³)

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos seguintes municípios de Guarapuava e Cândido de Abreu.

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1124/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

³ Por clareza, foram mantidos apenas os lançamentos nos quais foi observada a falha apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelo agrupamento de fontes de recursos, conforme a sua origem, de acordo com a Instrução Normativa nº IN 186/2024.

Nota 2 – A restrição será gerada em razão de déficit (coluna “Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)” do demonstrativo para qualquer origem de recursos, exceto as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito.

Nota 3 – Observa-se que, para fins de apuração do “Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)”, além do Passivo Financeiro, também foram deduzidos: (i) **Contas Pendentes**, que corresponde ao montante das despesas não inscritas no orçamento devido a omissão ou à indisponibilidade de dotação orçamentária, cujo registro contábil é efetuado na conta 218919877 - Obrigações Deixadas de Empenhar, motivo pelo qual seu saldo é atribuído à origem de recursos Ordinários/Livres; (ii) **Realizável**, que compreende os valores a receber por demais transações, ante a incerteza de sua efetivação.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Restrição: Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, c/c art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".

A execução orçamentária e financeira, segregada por agrupamentos de fontes de recursos, conforme a sua origem, no exercício de 2024, evidenciou a ocorrência de resultado deficitário para a(s) origem(ns) detalhada(s) no demonstrativo dos Resultados Orçamentários/Financeiros.

Para o cálculo apresentado, foram consideradas todas as fontes de recursos, agrupadas segundo sua origem de recursos, exceto a origem 08 - Regime Próprio de Previdência.

Ressalta-se, no entanto, que as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito não acarretam restrição quando constatado resultado deficitário, de acordo com o estabelecido na IN nº 186/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

(<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/8/pdf/00387462.pdf>).

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório** ao gestor nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.	CELSON FERNANDO GOES	536.414.189-68	LC 101/00 art. 1º, § 1º, c/c art. 13 - Multa LCE nº 113/05 - art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO**, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	CELSON FERNANDO GOES	536.414.189-68	11/02/2021	31/12/2024

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se ao(s) ex- Ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos.

Gestor atual para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	DENILSON BAITALA	600.049.759-87	01/01/2025	31/12/2025

6. O Consórcio Intermunicipal Vale do Rio Jordão, por meio da petição n.º 585410/25 (peças 13-32), firmada pelo atual Presidente Denilson Baitala, juntou documentação⁴ e defesa, sustentando que **o déficit de 2,93% foi inferior ao limite tolerado pela jurisprudência** desta Corte, bem como noticiando procedimentos para afastar reincidências. A entidade fez ainda os seguintes esclarecimentos:

⁴ Foram acostadas Notas de Cancelamento de empenhos, DARFs de INSS e guias do FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os valores apontados como resultado orçamentário/financeiro deficitário em 2024 – apontado pelo órgão técnico do Egrégio Tribunal de Contas - **decorre, em sua maior parte, da inscrição de restos a pagar não processados sem lastro, oriundos de empenhos realizados em duplicidade ou indevidamente naquele exercício.**

Em razão de falha operacional e da transição de equipe contábil durante 2024 (houve desligamento de contadores responsáveis e posterior nomeação do Sr. Luiz Carlos dos Santos no mês de maio/2025). **Ressalta-se que durante exercício financeiro que aqui se discute, atuaram perante a Entidade 03 (três) contadores diferentes.** Após a análise dos empenhos inscritos em restos a pagar, foram identificadas as irregularidades. Todavia, o cancelamento desses empenhos não foi efetuado a tempo, permanecendo os saldos como restos a pagar não processados no encerramento do exercício de 2024, sendo então cancelados após a constatação das irregularidades já em 2025.

Registra-se, por oportuno, que **não houve liquidação nem pagamento em duplicidade**, tratando-se apenas de registro contábil indevido.

Em 2025, já sob nova gestão contábil, foram identificados e cancelados integralmente tais restos a pagar (conforme Notas de Cancelamento anexas), totalizando R\$ 33.073,67 (trinta e três mil e setenta e três reais, sessenta e sete centavos) sendo, dessa forma, regularizada a execução orçamentária e financeira.

Cumpre ainda esclarecer que, da composição dos restos a pagar inscritos ao final do exercício de 2024, **constavam também despesas com encargos sociais relativos à folha de pagamento de dezembro/2024, no valor de R\$ 10.733,04 (dez mil, setecentos e trinta e três reais e quatro centavos) referentes ao INSS e R\$ 2.551,57 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao FGTS.**

Tais obrigações decorrem da folha do mês de dezembro e, em conformidade com os prazos legais, foram integralmente quitadas no mês de janeiro/2025, conforme se demonstra pelos DARFs do INSS e guias de recolhimento do FGTS também anexadas na presente manifestação desta Entidade.

7. O senhor Celso Fernando Góes, mediante petições n.º 590065/25 (peças 34-35) e n.º 590154/25 (peças 36-37), juntou, respectivamente, procuração outorgando sua representação no feito à senhora Silvaney Isabel Gomes de Oliveira e manifestação, firmada pela referida representante, nos seguintes termos:

Dessa forma, requer-se a este Egrégio Tribunal que trate a referida ocorrência como uma IMPROPRIEDADE DE NATUREZA, apenas FORMAL, a qual já foi sanada, sem que trouxesse nenhum prejuízo ao erário, conforme se observa com a documentação em anexo.

Logo, ainda requer-se que seja afastada a penalidade prevista, pois conforme amplamente demonstrada, não há razão de ser.

Diante do exposto e da documentação acostada, requer sejam os presentes documentos acolhidos em todos os seus termos, sanando dessa forma, as irregularidades apontadas nos autos em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1531/25 (peça 38), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se nos seguintes termos:

(...) cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, o Consórcio teve um déficit no agrupamento de fonte de recursos, conforme a origem no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 41.728,16, no grupo “Recursos Ordinários/Livres”, fonte 001, correspondente a 2,93% das receitas arrecadadas em 2024, o que caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme segue:

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g = (e/f)*100)
Recursos Ordinários / Livres	14.623,72	56.351,88	0,00	0,00	-41.728,16	1.421.819,78	-2,93

Importante relatar que para a geração da restrição acima, conforme consta especificado na análise do Primeiro Exame, foram consideradas todas as fontes de recursos, agrupadas segundo sua origem de recursos, exceto a origem 08 - Regime Próprio de Previdência e as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito, conforme estabelecido na IN nº 186/2024-TCEPR, bem como, além do Passivo Financeiro, também foi deduzido o saldo das Contas Pendentes, que correspondem ao montante das despesas não inscritas no orçamento devido a omissão ou à indisponibilidade de dotação orçamentária, cujo registro contábil é efetuado na conta 218919877 - Obrigações Deixadas de Empenhar e o saldo do Realizável, que compreende os valores a receber por demais transações, ante a incerteza de sua efetivação.

Quanto aos esclarecimentos, cabe observar, em relação ao cancelamento de restos a pagar, que o valor integra o cálculo do Resultado Orçamentário/Financeiro do exercício em que foi cancelado, não sendo viável a realização de eventuais ajustes de resultados extra contábeis a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que a Entidade possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, com base nos dados encaminhados através do SIM-AM. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a entidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais.

Portanto, o valor cancelado será considerado somente na análise da prestação de contas do exercício correspondente, conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Resultado Orçamentário-Financeiro detalhado – Posição 31/12/2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inscrição	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado Orç. Exercício (c=a-b)	Interferências Financeiras (d)	Resultado Exec. Orç. Exercício (e=c+d)	Cancelamento Restos a Pagar (f)	Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção (g)	Superávit/Déficit Exer. Ant. (h)	Superávit/Déficit Exer. Atual (i=e+f+g+h)	Saldo Ant. Despesa Não Empenhada (j)	Inscrição de Despesa Não Empenhada (k)	Cancelamento de Inscritão de Despesa Não Empenhada (l)	Empenho no Exer. de Despesa Inscrita em Exercício Anterior (m=j+k+l)	Saldo Atual Despesa Não Empenhada (n=j+l-k)	Total do Ativo Realizável (o)	Resultado Estatal (p)	Resultado Acumulado do Exercício (q=i+n-o+p)	Percentual (r=(q/a)*100)
Recursos Ordinários / Livres	1.421.819,78	1.450.702,99	-28.883,21	0,00	-28.883,21	0,00	0,00	-12.844,95	-41.728,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-41.728,16	-2,93
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Transferências Voluntárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Contratos de Roteiro de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Transferências de Programas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Totais	1.421.819,78	1.450.702,99	-28.883,21	0,00	-28.883,21	0,00	0,00	-12.844,95	-41.728,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-41.728,16	-2,93

Demonstrativo do Resultado Orçamentário-Financeiro detalhado – Posição 2025:

Descrição	Receitas (a)		Despesas (b)		Resultado Orç. Exercício (c=a-b)	Interferências Financ. (d)		Resultado Exec. Orç. Exercício (e=c+d)	Cancelamento Restos a Pagar (f)	Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção (g)	Superávit/Déficit Exer. Ant. (h)	Superávit/Déficit Exer. Atual (i=e+f+g+h)	Saldo Ant. Despesa Não Empenhada (j)	Inscrição de Despesa Não Empenhada (k)	Cancelamento de Inscrição de Despesa Não Empenhada (l)	Empenho no Exer. de Despesa Inscrita em Exercício Anterior (m=j+k+l)	Saldo Atual Despesa Não Empenhada (n=j+l-k)	Total do Ativo Realizável (o)	Resultado Estatal (p)	Resultado Acumulado do Exercício (q=i+n-o)	Percentual (r=(q/a)*100)
Recursos	1.282.960,19		920.628,34		362.331,85		0	362.331,85	33.073,67	0	-41.728,16	353.677,36	0	0	0	0	0	0	353.677,36		27,57
Transferê	0		0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Transferê	0		0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Alienaçã	0		0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Operação	0		0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Contratos	0		0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Transferê	0		0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Antecipac	0		0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Programa	0		0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Emendas	0		0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Apoio Fin	0		0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Cessão O	0		0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Valores R	0		0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Outras Or	0		0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Totais	1.282.960,19		920.628,34		362.331,85		0	362.331,85	33.073,67	0	-41.728,16	353.677,36	0	0	0	0	0	0	353.677,36		27,57

Quanto ao percentual do déficit de 2,93%, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa.

Diante das considerações, esta Coordenadoria conclui por manter a irregularidade das contas em função do resultado deficitário apurado em 31/12/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. Assim, a unidade técnica concluiu que **as contas estão irregulares**, permitindo a **imputação da multa** prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05⁵ ao gestor.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 843/25 (peça 40), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “tomando por base a avaliação técnico-contábil das contas relativas ao exercício de 2024”, manifestou não se opor à conclusão pela **irregularidade das contas**⁶ e **aplicação da multa**. Adicionalmente, o *Parquet* pugnou pela expedição de **determinação**:

(...) ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente **Relatório de Controle Interno** Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

A necessidade de tal providência funda-se na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento, bem assim, na circunstância de que, a partir da IN n.º 189/24, em contraponto aos exercícios anteriores, a apresentação do Relatório de Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais protocoladas junto a esta C. Corte passou a ser dispensada, sendo que, **em consulta ao Portal da Transparência da Entidade, não foi possível localizá-lo**², muito embora devesse estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação.

² <https://valedoriojorda.atende.net/transparencia/#cabecalho>.

11. O Consórcio Intermunicipal Vale do Rio Jordão, por meio da petição n.º 719904/25 (peças 41-46), firmada pelo Assessor Jurídico Vinicius Platzgumer, junta documentos, esclarecendo que estes:

(...) indicam a **delegação de poderes do Presidente do CRJ** (CELSON FERNANDO GÓES) para a então Diretora Presidente JACQUELINE SATIKO TSUJI, autorizando-a a assinar expedientes do CRJ.

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12. O senhor Celso Fernando Góes, pela petição n.º 723170/25 (peças 47-48), subscrita pela procuradora Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, sustenta e requer o seguinte:

Quando menciona acerca dos documentos, refere-se aqueles acostados pelo procurador do Consorcio, o qual confirma todas possíveis falhas, que repita-se não causou qualquer dano ao erário.

Ainda, conforme se observa, demais documentos acostados pelo procurador.

Diante do exposto e da documentação acostada, requer sejam os presentes documentos acolhidos em todos os seus termos, sanando dessa forma, as irregularidades apontadas nos autos em tela.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, considerando terem sido apresentados após a conclusão da instrução processual, recebo como memoriais os documentos às peças 41-46 e 47-48.

2. No que tange ao mérito, **divirjo** das manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, por entender possível julgá-las **regulares com ressalva**.

3. Consoante relatado, a irregularidade considerada, denominada resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem, consiste em **déficit financeiro da ordem de R\$ 41.728,16 nas fontes de Recursos Ordinários/Livres**, em face de Passivo Financeiro no montante de R\$ 56.351,88, ante um Ativo Financeiro de R\$ 14.623,72. Tal resultado equivale a **2,93%** da receita total de R\$ 1.421.819,78.

4. Em seu contraditório, o atual gestor da entidade sustentou que a falha decorreu “em sua maior parte, da inscrição de restos a pagar não processados

⁶ O *Parquet* assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem lastro, oriundos de empenhos realizados em duplicidade ou indevidamente naquele exercício”, negando liquidações e pagamentos em duplicidade. Afirmou também não ter havido tempo hábil para o cancelamento daqueles empenhos ainda no exercício das contas, mas tão somente em 2025.

5. Aduziu, ademais, que parte do montante inscrito em restos a pagar seria composto por “encargos sociais relativos à folha de pagamento de dezembro/2024, (...) referentes ao INSS e (...) ao FGTS” que teriam sido quitados ainda em janeiro de 2025. No referido exercício teriam sido ainda “identificados e cancelados integralmente” ditos restos a pagar. A fim de comprovar tais providências, apresentou DARF relativa ao pagamento de encargos sociais (peça 22), comprovante de pagamento de FGTS (peça 24), notas de anulação de empenho (peça 27), bem como relatórios (peças 28-32).

6. Inobstante os esclarecimentos e medidas saneadoras referidas, a Coordenadoria de Contas mantém a irregularidade, posto que, segundo o princípio da incomunicabilidade entre as contas anuais, “o valor cancelado será considerado somente na análise da prestação de contas do exercício correspondente”, qual seja, 2025.

7. Assevera também não ter discricionariedade para seguir a jurisprudência deste Tribunal no que se refere ao percentual do déficit frente às receitas:

Quanto ao percentual do déficit de 2,93%, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Diferentemente, entendo não haver motivo para que a jurisprudência desta Corte, que tem convertido em ressalva déficits orçamentários/financeiros inferiores ao patamar de 5% da receita⁷, seja preterida.

9. Em contexto semelhante, tratando das contas de outra entidade voltada à saúde, o Acórdão n.º 1976/25-Segunda Câmara⁸ fundamentou a conversão da irregularidade em ressalva não somente no percentual do déficit, mas também na relação Ativo x Passivo, consoante a seguinte fundamentação, transcrita no que interessa:

(...) Restou evidenciado nos autos que o referido déficit somente ocorreu em razão do atraso de pagamentos devidos pelos municípios consorciados, a maioria regularizados nos primeiros meses do exercício seguinte.

(...)

Os serviços públicos que presta, de assistência à saúde, são essenciais e não podem ser interrompidos, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos. Ademais, o consórcio público, diante da imprescindibilidade de suas despesas e da rigidez de suas receitas, não tem a mesma flexibilidade que os municípios e demais entidades da administração pública dispõem para adequar a execução de seus orçamentos à eventuais frustrações de receitas.

(...)

Verifico que o consórcio possui recursos para cumprir suas obrigações financeiras de curto prazo, indicando uma boa saúde financeira. Seu ativo circulante ao final do exercício somava R\$ 5.558.588,40, enquanto o seu passivo circulante (obrigações de pagamento em curto prazo) era de R\$ 2.722.990,18, de acordo com o balanço patrimonial reproduzido na Instrução - 3518/24 – CGM.

Além disso, o déficit apurado foi de apenas 3,19%, inferior ao máximo tolerado na jurisprudência desta Corte de Contas, que é de 5%, entendimento que vem sendo aplicado aos consórcios públicos, como nos Acórdãos nº 4213/24 – Primeira Câmara, nº 2387/23 – Segunda Câmara, nº 551/23 – Segunda Câmara e nº 3354/23 – Primeira Câmara.

(...)

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

Julgar pela **regularidade com ressalva** das contas relativas ao exercício de 2023 do senhor Celso Fernando Góes, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná – CIS5RS no período.

⁷ Como precedentes de tolerância a déficits até o limite de 5% para consórcios públicos nesta Primeira Câmara, vejam-se os acórdãos n.º 1389/21 e n.º 887/23, relatados pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, bem como os acórdãos n.º 3305/20, n.º 689/21 e n.º 3194/25, da minha relatoria.

⁸ Prestação de Contas n.º 306118/24, da relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

10. Não bastasse a similaridade entre o caso em tela e o precedente transcrito, entendo que a ocorrência de “falha operacional e de transição de equipe contábil”, consoante definido na instrução, não acarretou irregular execução de despesa ou gestão temerária de recursos.

11. Em relação às falhas nos registros contábeis, observo que as correções, consistentes na anulação de empenhos, cancelamento de restos a pagar indevidamente inscritos e comprovantes de quitação datados de janeiro de 2025, ainda que intempestivas, foram devidamente comprovadas.

12. Não bastasse, a elevada rotatividade no cargo de contador, comprovada às peças 19-21, favorece a ocorrência das falhas descritas.

13. Tendo em conta, portanto, a jurisprudência acerca da matéria, bem como a razoabilidade das justificativas apresentadas, proponho a conversão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem em **ressalva**, bem como o **afastamento da multa** sugerida pela unidade técnica.

14. De outra feita, **divirjo da proposta** ministerial de emissão de **determinação** para que a entidade “divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente **Relatório de Controle Interno Anual** abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.”

15. Segundo argumenta a representante do *Parquet* de Contas, a medida tem por fundamento a “imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documento”, tendo em vista que o documento não se encontra publicado no Portal da Transparência da entidade e que, a partir da Instrução Normativa n.º 189/24, sua apresentação foi dispensada.

16. Embora pareça-me indubitável a necessidade de todo ente público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações a fim de atender aos princípios inscritos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal⁹, observo que a medida proposta não guarda relação com a fragilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na *web*, para fins de transparência e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.

17. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo *Parquet* deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, **de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR**, deixando de prescrevê-la em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.

18. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024¹⁰, sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

¹⁰ Além da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Procurador de Contas Flavio de Azambuja Berti nas Prestações de Contas n.º 17210-7/25, n.º 19298-1/25, n.º 16125-3/25 e n.º 17152-6/25, entre outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19. Em conformidade com o posicionamento ora indicado, porém, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos n.º 1396/25¹¹ e n.º 1403/25¹², de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolheu, de forma peremptória e unânime, o entendimento de que a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas permite fastar a determinação como obrigação a ser cumprida pela entidade:

Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

20. Por fim, cumpre destacar que tramita no Tribunal a Uniformização de Jurisprudência n.º 719840/25¹³, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aberta em face do reconhecimento de “*divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais*”, cuja resolução poderá ensejar a adoção de medidas quanto ao tema.

¹¹ Exarado na Prestação de Contas n.º 80268/25, lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Imbituva, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

¹² Decisão exarada nos autos n.º 192469/25 nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhão, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

¹³ Em pesquisa realizada no sistema Trâmite em 29/01/26, verifica-se que o processo está em poder da Coordenadoria de Contas, aguardando manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21. Assim, considerando a fundamentação apresentada e os precedentes referidos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Celso Fernando Góes, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III¹⁴, e 16, II¹⁵, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Celso Fernando Góes, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

¹⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

¹⁵ Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente